



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 012/2025
Origem: Poder Executivo Municipal

Relatório

O Projeto de Lei nº 012/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva a abertura de Crédito Especial, com a seguinte ementa:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO DE 2025, QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Matéria

Cumprе destacar inicialmente, que o presente Parecer aborda unicamente as questões jurídicas envolvidas, tendo por base a legislação de regência, doutrina e jurisprudência, não adentrando em questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco emitindo juízo de valor sobre o tema objeto da apreciação, cuja análise é de exclusiva atribuição dos setores, comissões e agentes públicos competentes.

O Projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal objetiva a abertura de crédito especial no orçamento de 2025 com o objetivo de promover ações de incentivo cultural, programas, projetos e preservação do patrimônio cultural, implantação da Política Nacional de Cultura, conforme a Lei nº 14.399/2022 – Lei Adir Blanc.

A matéria insere-se na competência municipal, bem como afeta à Câmara Municipal, conforme consta do art. 17, inciso III da Lei Orgânica Municipal., valendo transcrever:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A Lei Federal nº 4.320/64 dispõe acerca da matéria:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O art. 43 desta legislação, por sua vez, dispõe acerca da necessidade da existência de recursos disponíveis para a despesa pertinente, bem como da exposição justificada, que se encontra encartada junto ao Projeto de Lei.



O § 1º deste art. 43 arrola as fontes legais de recursos que podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, valendo transcrever:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O Projeto de Lei em análise preenche os requisitos legais, contendo a exposição justificada, bem como a origem do recurso e seu destino e demais exigências da reportada Lei nº 4.320/64, presente a necessidade de autorização legislativa consoante art. 17 da Lei Orgânica Municipal.

Conclusão

No tocante ao aspecto formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, não havendo óbice a sua tramitação.

São Bento do Sul, 06 de fevereiro de 2025.

Vanderlei Luis

Guesser:506338

05904

Assinado de forma digital
por Vanderlei Luis

Guesser:50633805904

Dados: 2025.02.06

19:57:27 -03'00'

Vanderlei Luis Guesser

oab/sc 5725

Assessor Jurídico